

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004497/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/11/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR061821/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.115936/2021-15
DATA DO PROTOCOLO: 17/11/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO., CNPJ n. 04.412.923/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

E

TERMOLAR SA, CNPJ n. 92.780.634/0001-22, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de transformação e beneficiamento de plásticos**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2021 a 31/10/2022**

Fica assegurado à categoria profissional um piso salarial de **R\$ 1.542,80 por mês**, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em 1º/11/2021, aqui definido com o piso de efetivação, exceção feita aos empregados admitidos com contrato de experiência, nos primeiros 90 (noventa) dias de serviço, aos quais será assegurado, nesse período, um piso salarial de **R\$1.483,12 por mês**, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em 1º/11/2021, aqui definido como piso de ingresso.

Parágrafo único O piso salarial definido no caput da presente cláusula não se confunde com o salário profissional e não poderá servir de base de incidência para o adicional de insalubridade eventualmente devido pela empresa acordante, de sorte que na hipótese de declaração judicial de que o ambiente de trabalho dos empregados seja insalutífero, o referido adicional terá como base de cálculo o salário mínimo legal, nacionalmente unificado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 10/11/2021 a 31/10/2022

A empresa concederá a seus empregados que percebam salário superior ao piso da categoria e até o limite de R\$ 4.000,00, a partir de 01/11/2021, um reajuste de 100% INPC apurado no período de 01/11/2020 a 31/10/2021 que incidirá sobre os salários vigentes em 01/11/2021.

Parágrafo Primeiro: Fica ajustado também que, a partir de 01/11/2021, a empresa concederá aos seus empregados que percebam salário acima de R\$ 4.000,00 um reajuste de 80% do INPC apurado no período de 01/11/2020 a 31/10/2021, que incidirá sobre os salários vigentes em 01/11/2021. A partir de 01/01/2022, a empresa concederá novo reajuste de 20% do INPC apurado no período de 01/11/2020 a 31/10/2021 também incidente sobre os salários vigentes em 01/11/2021, de modo que, a partir de 01/01/2022, a o reajuste para os empregados da referida faixa salarial também terá alcançado os 100% do INPC.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais decorrentes dos reajustes instituídos no *caput* da presente cláusula e relativas ao mês de novembro de 2021, poderão ser satisfeitas na ocasião em que efetuado o pagamento do adiantamento salarial da folha de pagamento do mês de dezembro de 2021, sem qualquer correção.

Parágrafo Terceiro: Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos no período revisando, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto: Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após 1º/11/2020 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula terceira, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (1º/11/2020), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo Quinto: Na hipótese do empregado admitido na empresa após 1º/11/2020 não ter paradigma, o salário será reajustado proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados em preservação da hierarquia salarial.

Parágrafo Sexto: A empresa poderá, no prazo de vigência desta Cláusula Quarta, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus empregados, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL**

A empresa concederá um adiantamento salarial, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário devido no mês, entre os dias quinze e vinte e cinco de cada mês.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

A empresa poderá descontar dos salários de seus empregados, desde que expressamente autorizados por estes, valores referentes à associação dos empregados, clube, cooperativa, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, convênios com médicos, dentistas, clínicas,

ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo Sesi e, ainda, de quaisquer contribuições aprovadas por Assembleia Geral da categoria profissional em favor do SINDIPLAST, estas últimas independentemente de autorização prévia.

Parágrafo primeiro: A empresa procederá ao desconto em folha, dos valores relativos às prestações de empréstimos bancários contraídos pelo empregado junto a instituições financeiras, desde que expressamente autorizadas, nos termos da legislação federal de regência, observado o limite máximo de 70% da remuneração do obreiro para todos os descontos de que cogita a presente cláusula, seja no seu *caput*, seja nos seus parágrafos.

Parágrafo segundo: Ficam ressalvados outros descontos previstos expressamente neste instrumento e os efetuados em decorrência de prejuízos causados por dolo ou culpa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

A empresa complementarará, relativamente aos empregados que tenham estado em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o ano, até o valor que seria devido aos mesmos se não tivessem se afastado do serviço, a quantia correspondente à gratificação natalina paga pela previdência social, na forma do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - EXTINÇÃO TRIÊNIOS E QUINQUÊNIOS

Os trabalhadores que já recebem valores sob a rubrica triênio ou quinquênio terão tal benefício preservado no valor nominal recebido no mês anterior ao início da vigência deste acordo coletivo, permanecendo a quantia congelada sem qualquer alteração, ou seja, deixará de corresponder o percentual antes definido em negociações coletivas e permanecerá congelado, sem acompanhar a variação decorrente de qualquer modificação salarial.

Parágrafo único: As partes confirmam a extinção do Adicional de Tempo de Serviço para os empregados que não tenham implementado os requisitos estabelecidos em negociações coletivas anteriores, tanto quanto a Triênios como a Quinquênios.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO

A empresa manterá o sistema atual de fornecimento de alimentação disponibilizados aos seus empregados em refeitório local que atenderá as exigências de higiene e conforto previsto na NR 24.

A participação do trabalhador fica limitado a 20% do custo direto da refeição, conforme artigo 2 do Decreto 05/1991, que regulamente o PAT.

Pactam as partes que a concessão pela empresa de qualquer alimentação ou lanche, mesmo sem o repasse do custo, não terá caráter remuneratório ou salarial e, por conseguinte, não integra o salário para nenhum efeito, podendo ser suprimida, a qualquer tempo.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSIDIO VALE TRANSPORTE

Exclusivamente para os trabalhadores que trabalhem no sistema de jornada com intervalo de 30 min, o desconto do empregado que fizer uso do vale transporte não ultrapassará em 4% do salário base.

Para os **trabalhadores com intervalo de 01 hora aplica-se o desconto de 5% do salário base.**

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - 01 PISO PROFISSIONAL

A empresa concederá ao empregado estudante, juntamente com a folha de Fevereiro, um auxílio educação no valor de 1 (um) piso salarial da categoria, vigente à época da concessão.

Parágrafo primeiro: Para receber este benefício, os empregados deverão apresentar comprovante de matrícula e frequência em estabelecimento oficial de ensino ou equivalente (inclusive na modalidade EAD), diretamente no RH durante o mês de janeiro de 2022 para o benefício a ser pago em 2022 ou durante o mês de janeiro de 2023 para o benefício a ser pago em 2023.

Parágrafo segundo: Compromete-se a empresa em divulgar amplamente o referido prazo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho, a empresa pagará aos seus dependentes um auxílio funeral igual a 1 (um) piso salarial da categoria vigente à época do óbito, desde que não possua outro sistema de seguro ou benefício de valor igual ou superior a este.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2021 a 31/10/2022

Será pago mensalmente (sexo feminino) a quantia de R\$ 232,76 a título de auxílio creche, desde que preenchido os requisitos descritos nesta cláusula.

Parágrafo primeiro: Caberá à empregada apresentar perante o setor de Recursos Humanos da empresa:

- a) Certidão de nascimento de filho e/ou termo de guarda em seu nome a fim de comprovar que a criança tem até 04 anos de idade;
- b) Apresentação comprovante de matrícula e frequência em creche;

Parágrafo segundo: O auxílio creche previsto nesta cláusula é de natureza indenizatória, de modo que não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO ESPECIAL

A empresa pagará aos empregados que comprovadamente possuírem filhos especiais, mensalmente, a título de ajuda para tratamento de saúde, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo primeiro: Para implementação do benefício, caberá ao trabalhador formular requerimento perante o setor de Recursos Humanos e apresentar documentação probatória.

Parágrafo Segundo: O auxílio estabelecido nesta Cláusula é de natureza indenizatória, de modo que não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DEMISSÃO MOTIVADA

A empresa que demitir o empregado sob a alegação de justa causa, fica obrigada a fornecer-lhe comunicação por escrito e contra recibo na qual conste, resumidamente, a falta cometida, sob pena de, em não o fazendo, pagar multa prevista neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A empresa pagará ao empregado os direitos rescisórios no prazo da lei, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente ao valor de um dia de salário, que não terá natureza salarial, até a data do cumprimento da obrigação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO ADICIONAL PARA TRABALHADORES COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

A empresa pagará aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos, à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, além do aviso prévio e da sua proporcionalidade instituída legalmente, outro valor correspondente ao salário mensal do trabalhador, a título de gratificação de natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGRA PARA DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Durante o curso do aviso prévio, tenha o empregado sido demitido ou pedido demissão, desde que comprove a obtenção do novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo ser desde logo desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, os quais, porém serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO**

Para atender demanda sazonal que necessite de aumento de postos de trabalho poderá a empresa celebrar contrato de trabalho pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, ficando a mesma dispensada do pagamento do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA A GESTANTE**

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, não podendo ser computado neste período férias e/ou aviso prévio.

Parágrafo único: Em caso de interesse em renúncia da estabilidade ou pedido de demissão, a empregada obrigatoriamente será assistida pelo Sindicato, que firmará o documento em conjunto com a empregada após prestar-lhe os devidos esclarecimentos e implicações.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA APOSENTADORIA**

Garantirá a empresa emprego ou salário ao empregado que conte com 05 (cinco) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, durante o período de 12 (doze) meses que faltar para a sua aposentadoria por tempo de serviço ou especial.

Parágrafo Primeiro: O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa por justa causa.

Parágrafo Segundo: Havendo interesse na renúncia da garantia no emprego ou pedido de demissão, obrigatoriamente o ato se dará com a participação do Sindicato Profissional, que firmará o documento em conjunto com o empregado após prestar-lhe esclarecimentos e implicações.

Parágrafo Terceiro: O empregado que estiver a 12 meses ou menos para implementar o benefício de aposentadoria deverá, obrigatoriamente e sob pena de perda do benefício pactuado no caput desta cláusula, apresentar perante o setor de Recursos Humanos da empresa no máximo até a data agendada para a homologação da rescisão (se for o caso) documentos comprobatórios emitidos pelo INSS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

A duração normal do trabalho diário poderá ser elevada em até 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, inclusive em atividades insalubres e sem a licença prévia do Ministério do Trabalho de que cogita o Art. 60 da CLT, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite legal de horas semanais, nos casos de compensação de trabalho aos sábados e/ou feriados assim como de compensação de trabalho na segunda ou sexta-feira, quando houver feriado em terça ou quinta-feira.

Parágrafo primeiro: Respeitando os limites legais diários e semanais, pode também a empresa efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada à empresa por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido o regime, não poderá ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento à disposição legal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO AOS DOMINGOS

Ajustam as partes que os trabalhadores dos setores da Manutenção, Fábrica, Engenharia, Preparação, Produção, Gestão Ambiental, Higiene e Segurança do Trabalho, Gerência Industrial, serviços gerais, contabilidade, custos, processos e projetos, financeiros e de expedição, durante a vigência deste Acordo, poderão trabalhar aos domingos mediante compensação de folga semanal, devendo ser observada escala de revezamento das folgas dominicais para que o semanal remunerado coincida com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas.

Parágrafo Primeiro: A empresa fornecerá ao Sindicato, sempre que solicitada, as escalas de revezamento.

Parágrafo Segundo: Caberá à empresa o cumprimento de todas as normas de segurança e saúde previstas nos PPRA, PGR e PCMSO dos setores referidos no caput, em obediência a Portaria 945/2015 do Ministério do Trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO DE 30 MIN PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 611 - A, inciso III, da CLT (Lei 13.467/2017), havendo interesse dos funcionários (já habituados ao sistema), e com fins de aperfeiçoamento do processo produtivo, as partes convencionam a manutenção e expressa autorização para redução do intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação para 30 minutos (trinta minutos).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA PARA PROMOTORES DE VENDAS

SOMENTE PARA EMPREGADOS PROMOTORES DE VENDA, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 611-A, inciso X, da CLT, as partes reconhecem como sistema alternativo ao eletrônico para registro e controle de jornada de trabalho a utilização de APLICATIVO DE CONTROLE DE PONTO.

Parágrafo primeiro: Fica desde já estabelecido que o referido aplicativo NÃO ADMITIRÁ:

- a) Restrições à marcação da jornada;
- b) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- c) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;
- d) A plataforma/sistema deve possibilitar que o trabalhador a acesse / se logue em qualquer área geográfica que o mesmo se encontre em atividade laboral;

Parágrafo Segundo: Constatada a impossibilidade de acesso ao aplicativo, por motivos não causados pelo trabalhador, serão reconhecidas as horas de trabalho lançadas no atual sistema vigente de controle de jornada nos dias em que houver tal impossibilidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS

Fica a empresa autorizada a, com base no disciplinado pelo art. 59, § 2º, da CLT, independentemente de aditivo contratual individual, adotar o prazo máximo de até 1 (um) ano para a compensação da jornada estabelecida em banco de horas já pactuado individualmente, ou que venha a ser pactuado durante a vigência do presente acordo coletivo.

Parágrafo Segundo: As demais condições do sistema de compensação de jornada (banco de horas) adotado pela empresa, dispostas no documento em anexo, revestem-se de plena eficácia e passam a integrar o presente acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHE EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

A empresa fornecerá lanche aos seus empregados que nela permanecerem em serviço extraordinário após as 19h (dezenove horas), desde que já tenham trabalhado pelo menos 1h (uma hora) em sobrejornada. A empresa poderá substituir o fornecimento do lanche pelo reembolso das despesas incorridas pelo empregado com lanche, mediante apresentação de comprovante.

Parágrafo primeiro: O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados cujo horário normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com horário das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo segundo: O fornecimento do lanche não será, em nenhuma hipótese, considerado como salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extraordinárias da jornada serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes, a partir da terceira diária, com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORAS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

As horas despendidas pelos empregados nos programas de treinamento e qualificação proporcionados pela empresa, que excederem à jornada de trabalho ou forem realizadas fora dela, não serão consideradas como horas trabalhadas, não sendo remuneradas pela empresa.

Parágrafo único: A participação do empregado nos programas de treinamento e qualificação é facultativa.

**FÉRIAS E LICENÇAS
FÉRIAS COLETIVAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA - 25/12 OU 01/01- REGRAS SOBRE COMPUTO NAS FÉRIAS COLETIVAS**

Não será computada dentro das Férias Coletivas uma das seguintes datas: 25/12 ou 01/01, de modo que, se necessário, caberá à empresa a opção entre qual das referidas datas deverá ser excluída do computo do período de férias coletivas.

Parágrafo único: Será observado o artigo 134, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES**

A empresa concederá a seus empregados estudantes, licença para afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive exames supletivos e vestibulares.

Parágrafo único: Caberá ao trabalhador comprovar perante o setor de Recursos Humanos da empresa a realização do exame em horário coincidente com a sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA SAQUE DO PIS

Os empregados que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho gozarão, para tanto, de licença remunerada em um dos turnos da jornada de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EPI

A empresa fornecerá aos empregados, gratuitamente, uniforme quando exigirem o seu uso, bem como os equipamentos de proteção individual e os materiais de segurança.

Parágrafo Único: Tal fornecimento não será considerado como salário utilidade.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Só serão aptos à justificativa de ausência ao trabalho, para todos os efeitos legais, os atestados que forem apresentados ao empregador pelo empregado, em até 24 horas contadas do respectivo retorno ao trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES SOBRE O DESCONTO ASSISTENCIAL E DIREITO DE OPOSIÇÃO

A Assembleia dos trabalhadores, realizada em 14/10/2021 estipulou e autorizou uma contribuição assistencial em prol do Sindicato, conforme limites e critérios abaixo:

As partes têm ciência de que o valor se destina a ressarcir o trabalho e as despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que redundou em benefício financeiro para todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não do sindicato.

Tal entendimento está respaldado no princípio constitucional da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva da função social da contratação coletiva (incisos II e III do artigo 8º e XXVI do artigo 7º da CF/88, artigos 421 e 422 do Código Civil, assim como artigos 611-A e 611-B da CLT) e amparado no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, que reconhece a negociação coletiva como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados.

Desta feita a empresa descontará a importância equivalente a 1h e 30m do salário nominal de todos os seus empregados, mensalmente, no período de novembro/21 a outubro/23 e recolherá ao Sindicato profissional até 10 dias após a efetivação do desconto de todos os trabalhadores.

O não recolhimento da importância supraacarretará à empresa o pagamento de uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 2% ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Fica assinado o prazo de 10 dias a contar do Primeiro desconto do salário reajustado por aplicação do Instrumento Normativo, para o exercício do direito de oposição por parte dos trabalhadores, pessoalmente, perante o Sindicato.

O sindicato se declara responsável pelos valores descontados a título de contribuição assistencial, de modo que em havendo ordem judicial para que a empresa devolva os valores descontados sob tal rubrica, a entidade, no prazo de até 05 dias a contar da notificação da existência da ordem de devolução, procederá o ressarcimento.

O direito de oposição é inerente a liberdade sindical individual, de modo que eventual interferência da empresa, qualquer que seja: orientação, redação, remessa, entre outros, referente à oposição, constituirá

conduto antisindical passível de encaminhamento às autoridades competentes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS DO SINDICATO

O SINDIPLAST poderá dispor na empresa, em local acessível, de um quadro de avisos para afixação de matérias de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional - social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Cópias autênticas deste Acordo serão obrigatoriamente afixadas de modo visível, na sede da empresa, dentro de 3 (três) dias da data do seu registro

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA NÃO APLICAÇÃO DA CCT FIRMADA ENTRE O SINDIPLAST E O SINPLAST

Nos termos do artigo 620 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, as partes ajustam que o presente Acordo Coletivo prevalece sobre as Convenções Coletivas firmadas, inclusive aquelas que vierem a ser firmadas durante a vigência deste acordo, entre o Sindicato dos Trabalhadores (SINDIPLAST) e o Sindicato Patronal (SINPLAST) para a base de Porto Alegre.

Parágrafo Único: Por suas especificidades em relação aos trabalhadores da empresa signatária do presente acordo coletivo, os benefícios aqui entabulados desobrigam tal empresa ao cumprimento de toda e qualquer norma prevista nas Convenções Coletivas referidas no *caput* desta cláusula, nada sendo devido pela empresa em relação a eventuais direitos estabelecidos em tais Convenções Coletivas e não contemplados no presente Acordo Coletivo

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACT

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas deste Acordo importará em pagamento de multa equivalente ao piso salarial da categoria profissional, que reverterá em benefício do empregado ou, versando a cláusula descumprida sobre obrigação que favoreça o SINDIPLAST, em favor deste, ficando sempre assegurado à parte prejudicada pelo inadimplemento da cláusula o direito de promover a competente ação judicial para o cumprimento da obrigação.

**JOSE FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO.

**NATALIE ARDRIZZO
DIRETOR
TERMOLAR SA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - BANCODE HORAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

